



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.669 - RS (2012/0174971-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ DE DEUS
ADVOGADOS : MIRIAM PANDOLFO PANITZ E OUTRO(S) - RS012039
RAFAEL ADIL BOZZETTO E OUTRO(S) - RS048125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de origem, analisando elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que os cálculos apresentados pelo credor, na fase executiva, estavam em conformidade com o conteúdo do título executivo judicial, mormente no que diz respeito aos valores a serem amortizados. Rever os cálculos apresentados pelo credor, na via estreita do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça consagra entendimento de que não há ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento. Precedentes.

4. É defeso alterar, em sede de impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pelo manto da coisa julgada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.669 - RS (2012/0174971-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ DE DEUS
ADVOGADOS : MIRIAM PANDOLFO PANITZ E OUTRO(S) - RS012039
RAFAEL ADIL BOZZETTO E OUTRO(S) - RS048125

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por FUNDAÇÃO BRTPREV, contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que: 1) houve violação do art. 535, II, do CPC/73, porque o acórdão recorrido foi omissivo quanto à aplicabilidade do art. 38 da Lei 8.880/94 e quanto aos argumentos suscitados pelo recorrente para demonstrar a incorreção dos valores amortizados; e 2) o acórdão foi também obscuro, por permitir o prosseguimento da execução com base em valor distinto do que determinou o título executivo.

Defende que é inaplicável ao seu recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de reexame de provas ou do contrato previdenciário, tampouco a convicção do juízo está baseada em elementos informativos constantes dos autos. Ademais, afirma que o acórdão divergiu da jurisprudência do STJ, por ter determinado a utilização do IGP-M (FGV) nos meses de julho e agosto de 1994, ao invés do IGP-2 (também da FGV).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação requerendo a rejeição do agravo com imposição de multa (e-STJ, fls. 611/618).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.669 - RS (2012/0174971-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ DE DEUS
ADVOGADOS : MIRIAM PANDOLFO PANITZ E OUTRO(S) - RS012039
RAFAEL ADIL BOZZETTO E OUTRO(S) - RS048125

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, apenas, porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Quanto à ofensa aos arts. 467 e 468 do CPC/73, sob a alegação de que o acórdão determinou a amortização de apenas parte do valor previsto no título executivo, assim dispôs a Corte de origem:

Outrossim, em relação aos valores amortizados, os descontos que devem ser procedidos são somente os relativos aos valores já restituídos a título de reserva de poupança, conforme determinado na decisão exequenda.

Consequente, da leitura da planilha para cálculo da reserva de poupança das fls. 265-271, verifica-se que o desconto efetuado foi somente o relativo ao imposto de renda no valor de R\$ 10.157,19 (fl. 271).

De outra parte, o valor total bruto devido ao ora recorrente, em 30-01-2003, alcançou a soma de R\$ 57.091,70 e o líquido o de R\$ 46.934,51 (fl. 271).

Assim, quanto à afirmação de que o cálculo do agravante está majorado no que diz respeito ao valor utilizado como resgate, da leitura do cálculo apresentado pelo credor, fls. 75-82, constata-se que amortizou o valor de R\$ 57.091,70 (fl. 82), ou seja, a quantia bruta total das contribuições vertidas para a entidade ré a título de reserva de poupança.

Dessa forma, analisando o cálculo do credor, constata-se, indubitavelmente, que está em plena consonância com o título executivo judicial.

(fl. 355)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E acrescentou, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ora recorrente:

De outra parte, em relação aos valores amortizados, como não havia sido juntada aos autos a planilha de contribuições pessoais vertidas pelo ex-associado na qual constasse o valor já pago ao agravado, para se verificar o valor efetivamente já adimplido, determinou-se que a ora embargante a acostasse ao recurso.

O agravado, por sua vez, juntou ao feito a planilha das contribuições para cálculo da reserva de poupança (fls. 265-271), constando nela o valor total das contribuições na importância de R\$ 57.091,70, bem como o desconto de R\$ 10.157,19 (imposto de renda) e o valor líquido alcançado ao credor na quantia de R\$ 46.934,51 (fl. 271).

De outro norte, a Fundação Atlântico de Seguridade Social também acostou ao recurso a planilha de "contribuições efetuadas no Plano Fundador" (fls. 275-281), contudo, nela não consta o valor alcançado ao ora embargado.

Consequente, quanto à diligência ordenada na decisão monocrática anterior, foi proferida nova decisão monocrática, em complemento à primeira, declarando-se que o cálculo apresentado pelo credor estava em plena consonância com o título executivo judicial, pois amortizado o valor efetivamente pago a título de reserva de poupança, não havendo falar em outros descontos que não os determinados na decisão exequenda (f Is. 283-284).

Feitos tais esclarecimentos, passo a julgar em conjunto os embargos de declaração.

Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração.

De início, quanto à alegação de ser admitida a compensação/amortização dos valores pagos ao embargado "sem restrição" (fl. 320), não poderia haver limitação em cumprimento de sentença, ao revés do alegado pela embargante, na decisão exequenda não consta qualquer determinação para compensação/amortização que não os valores relativos à reserva de poupança, consoante se verificam de excerto dos julgados que ora se transcrevem:

SENTENÇA:

Do mérito.

Não constitui objeto do pedido à restituição de percentual de contribuição pago pela empregadora, mas tão-só a restituição de percentual pago pelo autor.

Igualmente, o pedido se limita à restituição da diferença estabelecida pela incidência dos índices inflacionários oficiais, razão por que não procede o pedido da demandada, de que devem ser abatidos os valores já restituídos à requerente (fls. 49-50), Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora, a diferença entre os valores já restituídos, e aqueles que são devidos de acordo com os índices inflacionários oficiais declinados na petição inicial e que refletem a real inflação no período, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucumbente, imponho à demandada o pagamento das custas do processo e honorários de advogado que estabeleço em 20% sobre o montante da condenação, atendendo aos parâmetros do art. 20 do CPC. (f 1. 5 1).

Apelação Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BR TPREV. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. As cláusulas do Termo de Transação Judicial, impondo renúncia a direito, impedindo que, ao migrar para novo plano, possa reclamar em Juízo direito que entende fazer jus são nulas, porque potestativas, não podendo a renúncia de direito ou de acesso ao Poder Judiciário ser objeto de transação entre as partes, especialmente quando não há paridade entre os acordantes.

2. Quanto ao chamamento ao processo, no momento em que o autor se aposentou, rompeu-se o vínculo empregatício, até então existente entre o ora recorrido e a Brasil Telecom S/A restando a vinculação previdenciária restrita à Fundação BrTPREV e o aposentado.

3. Tratando-se de pedido para correção do resgate da reserva de poupança, incide a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 291 do STJ. Inocorrência da prescrição do fundo de direito.

4. Para corrigir os valores que compõem o fundo de reserva de aposentadoria do autor, deve ser determinada a incidência dos indexadores que melhor refletiram a perda inflacionária no período contratual. A atualização monetária deve compreender os expurgos inflacionários, a serem calculados conforme os índices recomendados pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 289 do STJ. Precedentes desta Corte e do STJ. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (f 1.55).

(...0

Quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, tem-se entendido jurisprudencialmente pela adoção do IPC do IBGE, a partir de janeiro de 1987 até a sua extinção, estando, pois, incluídos os índices de 26,06%, no mês de junho de 1987; de 42,72%, no mês de janeiro de 1989; e de 21,87%, no mês de fevereiro de 1991; e, a partir de março de 1991, adoção do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, por serem os que melhor refletem a perda do valor aquisitivo da moeda, os quais devem ser empregados para atualizar as contribuições efetuadas pelo autor, devendo ser paga a diferença ora pretendida. (f 1. 59v.)

(...)

Por fim, cumpre destacar que, no cálculo a ser procedido, devem ser consideradas as diferenças em relação ao índice que foi aplicado e ao que realmente é devido, isto é, devem ser abatidos os valores já pagos, também atualizados, na fase de cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença. (f 1. 60).

Diante disso, é improcedente a pretensão da Fundação BrTPREV de descontar valores que não tem origem na planilha de contribuições do agravado, sobre a qual versou o processo de conhecimento."
(fls. 385-388)

Como visto, o colendo Tribunal de origem, analisando os elementos informativos constantes dos autos, concluiu que os cálculos apresentados pelo ora recorrido são os que melhor espelham o conteúdo do título executivo judicial, no que diz respeito aos valores a serem amortizados.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ademais, não há falar em ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para definir o seu alcance e extensão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DETECTADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM CONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a avaliação sobre a conformidade dos cálculos elaborados por contador judicial com os critérios do título judicial exequendo demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ" (REsp 1.622.534/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23.05.2017, DJe 26.05.2017).

2. Ademais, é certo que, "na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação" (EDcl no AgRg no AREsp 478.423/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23.08.2016, DJe 29.08.2016).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão do juízo da execução, que determinara a reelaboração dos cálculos do perito contábil, ao proceder à interpretação do título executivo judicial em consonância com o pedido formulado na inicial, expurgando exegese conducente à flagrante excesso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 632.368/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe de 15/6/2018)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. CONVALIDAÇÃO PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - A decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Afasto, inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 ou ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp n. 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp n. 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp n. 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

III - No tocante à alegada ofensa ao art. 557 do CPC/73, é da jurisprudência desta Corte, já firmada sob o rito dos recursos repetitivos, "que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática". (REsp n. 1.355.947/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 21/6/2013.)

IV - Quanto à suposta violação da coisa julgada, o recorrente não demonstra que a interpretação do título judicial, que resultou na homologação dos cálculos apresentados da contadoria judicial, tenha de algum modo desbordado nos limites da lide e da correspondente prestação jurisdicional.

V - Entende-se nesta Corte que não há ofensa à coisa julgada quando, admitindo-o o título judicial, o juízo da execução lhe confere a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 363.249/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; AgRg no AREsp n. 94.186/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012).

VI - O acórdão recorrido, partindo das alegações do recorrente diante da divergência entre as contas apresentadas pelo autor e pela CEF, determinou à contadoria judicial que elaborasse novos cálculos, os quais foram ao final homologados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - O acolhimento das pretensões recursais demandaria reexame de matéria probatória, o que encontra empecilho no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.136.196/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

3. Consoante precedentes desta Corte, a ausência de indicação do valor da causa na peça dos embargos à execução não tem o condão de torná-la insubsistente, porquanto pacífico o entendimento de que o valor dos embargos guardam equivalência com o valor da execução.

4. O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação. E, adotando-se tal providência, não há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado. Apenas se põe às claras o exato alcance da tutela antes prestada.

5. Precedente análogo: AgRg no Ag 1.030.469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 7/6/2010.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.490.701/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 21/11/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante cediço nesta Corte, revela-se possível ao relator decidir o recurso de forma monocrática se baseado em jurisprudência dominante do STJ ou do Supremo Tribunal Federal. Ademais, uma vez facultada ao prejudicado a via do agravo interno a ser apreciado pelo órgão colegiado, fica superada eventual mácula na deliberação unipessoal.

2. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com as premissas que lhe conferem alicerce. Assim, o artigo 469 do CPC de 1973, ao estabelecer as partes da sentença não abarcadas pela res judicata, pretendeu retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. Porém, não retira os efeitos da coisa julgada das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas essenciais à matriz lógica da decisão, mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença.

3. Caso concreto em que as instâncias ordinárias limitaram-se a dar interpretação lógico-sistemática ao comando condenatório, sem incorrer em ofensa à coisa julgada.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.333.200/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe de 21/8/2018)

No que tange aos índices de correção monetária aplicáveis, a Corte de origem dispôs:

"Assim, a fim de evitar desnecessária tautologia, reporto-me aos argumentos exarados na decisão monocrática às fls. 227-231 que a seguir transcrevo:

(...)

De outra parte, quanto à inconformidade em face da aplicação do índice do IGP-M da FGV nos cálculos executórios da parte agravada, não assiste razão à agravante. Isto porque o referido índice restou estabelecido expressamente na decisão exequenda, consoante suprarreferido.

Assim, a sentença expressamente fixou que, a partir de março de 1991 deve ser estabelecido o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

A redação do acórdão é clara no sentido de aplicar o índice do IGP-M como método indexador, não abrindo espaço para interpretação extensiva sobre a matéria, que já restou apreciada e superada.

Logo, os percentuais para os meses de julho e agosto de 1994, utilizados pela impugnante (fl. 99 dos autos) não refletem os valores estabelecidos pelo "decisio", devendo, portanto, serem considerados os percentuais de 40,00% para o mês de julho de 1994 e 7,56% para o mês de agosto de 1994, porque efetivamente correspondem ao IGP-M/FG V e não ao IGP-2, conforme pretende a impugnante.

Acrescente-se, ainda, que o IGP-M da FGV é o índice que considera os expurgos inflacionários do período de julho e agosto de 1994 em razão do Plano Real.

(...)

Assim, correto o cálculo apresentado pelo credor, o qual aplicou o índice do IGP-M/FGV, para o período de março de 1991 em diante, para apurar o valor devido pela agravante.¹ No que tange, à alegação de utilização equivocada da ORTN como índice de correção, monetária em janeiro de 1989, repisa-se que a decisão exequenda determinou, "in verbis":

a correção monetária deveria ter atendido os seguintes parâmetros: a OTN até janeiro de 1989, o IPC até fevereiro de 1991, e o IGP-M a contar de março de 1991, mais os expurgos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inflacionários

Desse modo, da leitura da memória discriminada das fis. 75-82, constata-se que o agravado utilizou como índices de correção monetária:

O(R) TN (3 1.03.1977 .a 01.02.'1989) + IPC-IBGE (0 1.02.1989 A 01.03.1991) + IGP-M (FGV) (0 1.03.1991 a 3 1.01.2003) (desdel 31.03.1977 até 31.01.2003).

Consequinte, estão em plena consonância com o título executivo judicial."

De fato, o acórdão recorrido determinou a aplicação dos índices previstos no título executivo, concluindo que ofende a coisa julgada sua alteração neste momento processual.

O entendimento acima encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS PROVENTOS.

1. A substituição, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 19.530/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 19/4/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso alterar, em sede de impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pelo manto da coisa julgada material. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 559.047/RS, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe de 23/10/2014)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0174971-3

AgInt no
AREsp 219.669 / RS

Números Origem: 70043277243 70043584366 70044103935 70044843860 70044874659 70046448429
70048061345

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ DE DEUS
ADVOGADOS : MIRIAM PANDOLFO PANITZ E OUTRO(S) - RS012039
RAFAEL ADIL BOZZETTO E OUTRO(S) - RS048125

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ DE DEUS
ADVOGADOS : MIRIAM PANDOLFO PANITZ E OUTRO(S) - RS012039
RAFAEL ADIL BOZZETTO E OUTRO(S) - RS048125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.